



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS¹²

¹ Notas Taquigráficas produzidas pela Coordenadoria de Taquigrafia do Superior Tribunal de Justiça, conforme solicitação. Os trechos não audíveis estão marcados no texto pelo símbolo (...).

² Texto não revisado pelos oradores.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRO PAINEL

RECURSO ESPECIAL NO NOVO CPC



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESTRE DE CERIMÔNIAS

Senhoras e senhores, para o primeiro painel, cujo tema é Recurso Especial no Novo Código de Processo Civil, convidamos o Ministro Moura Ribeiro para compor, na qualidade de Presidente, a Mesa, juntamente com o Ministro Sérgio Luiz Kukina e os Juristas Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque e Dr. Cássio Scarpinella Bueno.

Com a palavra o Sr. Ministro Moura Ribeiro que, a partir deste momento, conduz os trabalhos do painel.

MOURA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Também apresento meus votos de bom dia a todos os presentes, saudando os nossos Ministros presentes, agradecendo a fala com tanta veemência de futuro brilhante que nos trouxe a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Muito obrigado pela fala de Vossa Excelência.

Saúdo nossos Ministros presentes na pessoa do Sr. Ministro Og Fernandes aqui presente e todos os demais, cumprimentando o meu xará, Paulo



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, pela brilhante iniciativa que teve.

Diz Lulu Santos que "nada será de novo do jeito que já foi um dia"; assim será, sem dúvida alguma, depois da vigência do nosso Novo Código de Processo Civil, esperando que ele finalmente venha para nós como um remédio de solução de conflitos.

Honra-me muito e agradeço a possibilidade de estar nesta mesa, presidindo os trabalhos, ao lado do meu padrinho, que me recepcionou no Superior Tribunal da Justiça, o Sr. Ministro Sérgio Luiz Kukina, que tão calorosamente me recebeu no dia da minha posse, dia inesquecível.

Saúdo a Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier, cujo pai me ensinou e me acompanhou, tanto no mestrado, como no doutorado, na PUC de São Paulo. Peço a Vossa Senhoria que, por favor, transmita os meus cumprimentos ao pai e à mãe, por fineza.

Colega do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque, a quem saúdo, e, mais uma vez, poder estar junto e ouvir as suas palavras.

Saúdo também o Dr. Cássio Scarpinella Bueno, de cujo brilhantismo sou testemunha, falo com a boca bem aberta, em recentes encontros que tivemos na Escola da Magistratura Federal no Rio de Janeiro.

Seguindo a ordem que me foi dada, estabelecida exatamente pelas necessidades daquela frase, que me



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falaram e que não me esqueço mais (não sei quem falou isso, mas em algum lugar alguém falou): "Não só o tempo razoável do processo, o tempo razoável dos vãos no nosso País". E não esqueço mais.

Então, há ordem de preferência, e não poderia ser de outra forma. Com muito gosto, passo a palavra para a Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier.

A palavra é de Vossa Senhoria.

**PROFESSORA DOUTORA TERESA ARRUDA
ALVIM WAMBIER**

Agradeço imensamente a gentileza do convite para vir aqui hoje compartilhar com este auditório tão qualificado algumas reflexões minhas a respeito do recurso especial.

Agradeço, também, a forma muito gentil como este convite foi feito pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Considero um privilégio integrar este seletivo grupo de processualistas que aqui está. Quero dizer que, neste panorama triste e desastroso que é o do Brasil hoje, uma das poucas coisas de que nós podemos nos orgulhar é do nosso Poder Judiciário.

Cresci em um ambiente em que sempre se valorizou muito a Magistratura. Esse sentimento tem só



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentado, tem crescido considerável e visivelmente nos últimos tempos. Também por isso, para mim, é realmente uma honra estar aqui.

Vou dividir o meu tempo, que só agora começa a contar, minha meia hora, para falar sobre recurso especial, em duas partes e pretendo abordar o tema sob dois enfoques.

O primeiro deles é o seguinte: um dos objetivos que norteou os trabalhos de todas as comissões, pelas quais passou o Código de Processo Civil, de 2015, foi o de criar um processo eficiente, um processo que não ande para trás, um processo que ande para frente, porque, em muitos momentos, o Processo Civil brasileiro, de fato, dá dois passos para frente e um para trás.

O segundo foi criar um processo que resolva de vez a controvérsia subjacente à demanda. Em primeiro grau se sabe, a Sra. Ministra Nancy Andrichi disse isso, de passagem, que o juiz deve determinar a correção de vícios que poderiam levar à extinção do processo sem julgamento de mérito. O Código insiste várias vezes nisso. Há vários dispositivos espalhados no Código que dizem que o juiz deve procurar sempre corrigir os vícios ou relevá-los se não tiver havido prejuízo.

No plano dos Tribunais, há regras diversas dizendo que as razões que poderiam levar à inadmissibilidade dos recursos devem ser relevadas ou



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigidas. Há dispositivos que, aberta e francamente, desestimulam a tal jurisprudência defensiva que não dá às partes o que elas querem: a solução do mérito. Isso acaba criando um processo bumerangue, porque se, de fato, a decisão é ilegal, inconstitucional e o recurso especial ou o recurso extraordinário são barrados no juízo de admissibilidade, amanhã teremos uma rescisória. É a mesma questão que está voltando ao Judiciário. Compreende-se que a causa desse estilo de decidir seja a carga desumana de trabalho a que este Tribunal está submetido.

Ainda com esse espírito de gerar uma decisão que resolva a controvérsia, incluiu-se regra interessante. Quando houver questões que possam ser consideradas constitucionais sob certo ângulo e infraconstitucionais sob outro ângulo, a parte não deve ficar nem sem resposta nem com duas respostas. Isso significa que há, de fato, certos problemas jurídicos que podem ser tidos como constitucionais sob um viés e infraconstitucionais sob outro.

Nós temos um exemplo, que acho bem expressivo: o do vale-transporte. Gerou uma série de recursos especiais e quando estes já estavam decididos, ou muitos deles, com a jurisprudência praticamente pacificada neste Tribunal, houve a afetação de um recurso, pelo Sr. Ministro Eros Grau, que reverteu toda a situação.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Planos econômicos são outro exemplo. Estamos ainda esperando a definição do Superior Tribunal Federal a respeito de como a história das responsabilidades dos bancos ficará. Há um recurso afetado com o Sr. Ministro Dias Toffoli e outro com o Sr. Ministro Gilmar Mendes.

Esse sistema que existe hoje de a parte não saber bem se a questão deve ser tratada sob o ângulo legal ou constitucional gera, como disse, ausência de resposta – porque o STJ diz que o problema não é com ele, é constitucional, e o STF diz que não é constitucional, porque a ofensa é meramente direta – ou uma resposta dupla, normalmente em sentido diferente. Isso, no mínimo, é um desperdício inaceitável de atividade jurisdicional. Para resolver esse problema, concebeu-se a regra que determina que um tribunal mande o recurso para o outro.

Na segunda etapa da tramitação do projeto no Senado Federal, criou-se um "cotovelo" – acredito que de autoria do professor Cássio – dizendo que, no caso de o recurso especial ser interposto e neste Tribunal se entender que é caso de recurso extraordinário, e não de recurso especial, deve-se proporcionar à parte a possibilidade de acrescentar ao recurso a demonstração de que a questão apresenta repercussão geral. Imagino que, com essa prática, a técnica de redação dos recursos extraordinários e especiais irá se alterar também. Em caso de dúvida, não acredito que alguém



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redija o recurso especial sem já colocar uma preliminar dizendo: se se entender que esta questão não é infralegal, infraconstitucional, mas constitucional, já está aqui a demonstração de que ela se reveste de uma relevância especial, que é justamente a tal repercussão geral.

Para evitar que o processo ande para trás, que se transforme num retrocesso, reporto-me novamente à palestra da Sra. Ministra Nancy. Lembro-me da máquina de escrever em que havia uma tecla que funcionava como retrocesso: sempre que o processo volta para trás para mandar o segundo grau julgar os embargos de declaração que não foram admitidos ou para mandar o segundo grau decidir as outras causas de pedir que não foram objeto do recurso, observa-se que o processo está virando um retrocesso. É um contrasenso.

A nova lei adotou, na verdade, a interpretação que sempre me pareceu a mais acertada, aquela que o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (no meu entender um excelente Ministro) sempre deu à Súmula n. 456 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula diz que, uma vez admitido o recurso extraordinário, a causa deve ser re julgada, deve-se aplicar o direito à espécie.

A interpretação dessa súmula é muito complicada. Há duas correntes completamente separadas uma da outra, extremas; uma, defendida



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo professor Nelson Nery - acredito que só por ele -, segundo a qual se diz que, quando há o rejuízo da causa, o Tribunal atua como um tribunal de apelação, podendo examinar até fatos. E há outra teoria mais restritiva, lá do outro lado, segundo a qual só se pode fazer o rejuízo com os elementos constantes do próprio acórdão.

E há uma teoria intermediária, que sempre foi sustentada pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, dizendo que nesse rejuízo da causa o Tribunal não precisa ficar adstrito àquilo que consta da própria decisão para rejuizar, mas também não pode examinar fato. O que ele pode fazer? Pode examinar as demais causas de pedir ou as demais razões de defesa ou fundamentos de defesa que não foram objeto do recurso para evitar a volta.

Imaginem a seguinte situação: entro em juízo dizendo que não quero pagar determinado tributo porque está prescrito. E se eu tiver de pagar? A alíquota está errada, não é aquela. No primeiro grau, o juiz diz: não pague, está prescrito. No segundo grau, o Tribunal diz: não pague, está prescrito. Não posso recorrer, porque estou ganhando. Nesse caso, o Fisco recorre e terei uma decisão no sentido de que não há prescrição. Isso não pode significar para mim "pague", porque a alíquota, até agora, ninguém examinou.

Essa regra, que hoje está no novo Código,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite que o STJ e o STF conheçam das demais causas de pedir se houver condições para que isso seja feito, se se tratar de questão de direito, se tiver tudo claro, se não houver necessidade de que se revolvam fatos. Segundo alguns, isso já se pode fazer hoje, mas o que predomina é a determinação, por parte do STJ, no sentido de que o processo volte para o segundo grau para que sejam decididas as demais causas de pedir ou os demais fundamentos da defesa.

Houve outra alteração também nesse sentido de se evitar que o processo se transforme num retrocesso. Não diz respeito diretamente ao recurso especial, mas aos embargos de declaração. Imaginem que, perante o segundo grau, a parte levante a ocorrência de uma omissão e peça inclusão de elementos fáticos ou jurídicos no acórdão. Ela, então, recebe uma resposta tão horrorosa, com a qual, às vezes, nós, advogados, defrontamo-nos, no sentido de que o Tribunal não é obrigado a responder questionário.

O novo dispositivo autoriza o tribunal superior a considerar como parte do acórdão os elementos que o recorrente queria que constassem por meio dos embargos de declaração. Isso pode ter relevância, por exemplo, quando se trata de pedir ao STJ a reavaliação do erro ou do acerto do processo subsuntivo feito pelo Tribunal de segundo grau. Quer dizer, o Tribunal de segundo grau descreveu uma situação fática e concluiu, mas o Tribunal não incluiu nessa descrição elementos



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seriam relevantes para levar a uma solução contrária àquela que consta do acórdão. E eu que quero justamente que prevaleça a outra solução, preciso que constem do acórdão aqueles elementos, no caso do exemplo que estou dando, fáticos, para que sejam analisados pelo STJ a fim de que ele cheque o acerto ou erro da solução normativa dada ao caso concreto naquele caso.

Para isso, o recorrente precisa, a fim de invalidar a conclusão do acórdão recorrido, da descrição integral do quadro fático. Isso, é claro, pode e deve mudar porque existe um dispositivo legal que tem sido objeto de muita polêmica e de muita discussão que, mais ou menos, significa um itinerário, uma série de regras, que não são todas aplicáveis ao mesmo tempo, às vezes algumas, às vezes metade delas, às vezes outras, mas que dizem respeito a como deve ser a fundamentação das decisões judiciais.

Nesse dispositivo, o legislador claramente diz que o Juiz, o Desembargador e o Ministro devem abordar aqueles argumentos, sejam de fato, sejam de direito, que teriam o condão de, por si sós, levar a uma conclusão diferente daquela a que ele chegou. Mas se o Tribunal não fizer isso, os embargos de declaração são justamente o meio pelo qual a parte pode pleitear a complementação do acórdão.

Função semelhante tem a regra do



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo Código de Processo Civil que determina seja considerado o voto vencido como parte do acórdão. Esse é o dispositivo que ficou no lugar, no meu entender, dos embargos infringentes e que gera, na minha opinião, salvo melhor juízo, melhores resultados, em termos de eficiência do processo, do que esses embargos de declaração de ofício ou do que se tem chamado ampliação da colegialidade, incluída aos quarenta e cinco minutos do segundo tempo no Código, nas vésperas da sua aprovação pelo Senado Federal.

Sob um outro enfoque, as observações relevantes seriam outras. Esse outro enfoque tem a ver com um valor a que se deu muita relevância na elaboração das regras do novo Código de Processo Civil em todas as etapas pelas quais essa elaboração passou. Esse valor é a celeridade.

No Brasil, os processos são lentos, mas se sabe que nada há de errado com o processo brasileiro sob o ângulo procedimental. Os processos são lentos pura e simplesmente porque há processos demais. Quando falo sobre o novo Código para os meus alunos, costumo sempre dizer que o problema do Brasil é muito semelhante ao da marginal em São Paulo. Se olharmos a marginal isoladamente, percebemos que ela é uma rua ideal: é larga, não tem farol, não tem cruzamento. Então, por que, em determinadas horas do dia, o trânsito está absolutamente parado? E a resposta é simples: porque há carros demais. Quer dizer, não há



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada de errado com o nosso procedimento. O que tem no nosso procedimento? Uma petição inicial, uma contestação, provas, sentença e recursos. Não poderia ser diferente. Claro, fizemos algumas alterações interessantes no procedimento, que geram melhorias sob muitos pontos de vista, mas as alterações procedimentais dificilmente terão o condão de gerar, efetivamente, o processo mais célere.

Como o processo pode contribuir, efetivamente, para a diminuição do número de casos e do número de recursos, que são, na verdade, um problema sociológico? O Brasil é o que os americanos chamam de uma *litigation society*, uma sociedade briguenta (no fundo a tradução literal é essa). Tudo se judicializa no Brasil.

Como no âmbito do processo pode-se atenuar esse desastre? De duas maneiras: primeiro, incrementando institutos como o regime de julgamentos dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, criando institutos como incidente de resolução de demandas repetitivas, enfim, racionalizando a forma de julgamentos dos litígios de massas; em segundo lugar, criando medidas que estimulem e, às vezes, obriguem a obediência à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O novo Código de Processo Civil, como salientou a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Deputado Paulo



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teixeira, que já se tornou um grande processualista *honoris causa*, positivamente dá força aos precedentes dos Tribunais Superiores, dá força aos precedentes do STJ.

À luz do novo CPC, no meu entender, e isso é muito interessante, a obrigatoriedade do respeito aos precedentes comporta graus. Temos um grau forte. Quando essa obrigatoriedade tem grau forte? Quando o sistema concebe um caminho, um expediente, especificamente destinado a correções de decisões que se afastam desses precedentes cujo respeito é obrigatório: a reclamação. São três casos: decisões de incidentes de resolução de demandas repetitivas, decisões proferidas no julgamento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos e decisões proferidas em assunção de competência. Esses são os precedentes obrigatórios em grau forte, porque o afastamento gera reclamação. Claro que não falo aqui de súmula, porque súmula, como todos sabemos, não é precedente. A esse fenômeno deve corresponder um esforço sobre-humano para se criar uma jurisprudência nos Tribunais Superiores que seja uniforme, firme, densa e estável, porque ela vincula. Ela é uma norma que deve se atendida pelos próprios jurisdicionados e pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Também há a vinculação em grau médio. Imaginem, há o desrespeito, por uma decisão de segundo ou de primeiro grau de jurisdição, a uma



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do STJ proferida em um recurso interposto no processo entre A e B. Em um caso comum entre A e B, foi proferida uma decisão que fixou uma tese X, e vem o juiz de primeiro grau e decide de forma diferente. O que cabe à parte fazer? Corrigir através de recurso. Não cabe reclamação. Por isso, penso que podemos chamar esse grau de vinculatividade de grau médio. Dá para corrigir. Quando chega lá, o STJ vai colocar essa decisão nos trilhos, ou seja, vai adequar à conformidade, vai conformar essa decisão àquilo que foi adotado pelo STJ ou pelo STF.

E há o grau fraco. O grau de vinculatividade fraco é o grau cultural. Ele é fraco no Brasil e em toda América Latina, com exceção de dois países: Chile e Costa Rica. Ele é fraco na Itália, mas não é fraco na Alemanha e na França. E são países de *civil law*, países em que o juiz decide com base na lei, países em que os precedentes, como regra geral, não são vinculantes. No Brasil, há esse grau de vinculatividade, que eu chamaria de fraco, e daria como exemplo os juízes respeitarem seus próprios precedentes. Nada impede, no Brasil, que o juiz X profira uma sentença X para decidir um caso, e no, dia seguinte, vem para ele o mesmo caso e ele decide do jeito X, ou do jeito X1, ou do jeito H, porque ele mudou de opinião. O que cabe à parte fazer? Nada. Lamentar.

Então, eu diria para vocês que a jurisprudência não pode mudar? E essas são as últimas e principais



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflexões da minha brevíssima exposição. Será que Barbosa Moreira não está certo? Barbosa Moreira está sempre certo. Quando achamos que ele está errado, temos que ler de novo, porque aí vamos entender melhor e perceber que ele está certo. Ele diz o seguinte: a jurisprudência é o termômetro mais sensível das oscilações sociais e não deve ser engessada. Isso é verdadeiro? Já passei dos 50 e já posso dizer, pois já estudei e refleti bastante, que a resposta é mineira. A jurisprudência deve mudar? Sim e não, depende. Depende de quê? Depende do setor do Direito em que a decisão se insere. Há setores do Direito em que essa mudança é saudável e desejável. Há setores em que a procura da melhor solução, o refletir de novo é mais relevante do que a relevância jurídica. Por exemplo: família, direitos fundamentais.

No entanto, há outros setores do Direito em que a segurança e a previsibilidade são valores de que não se pode abrir mão, sob pena de se desfigurar o próprio direito material, de se despeitarem os princípios básicos do direito material que está dando para o juiz a decisão. Exemplos: Direito Tributário, Direito Penal.

De fato, a evolução do Direito se faz por obra do Judiciário nos primeiros setores a que me referi: Direito de família, aplicação dos direitos fundamentais. Aí o Judiciário tem que ser criativo. Aí a jurisprudência pode e deve mudar, porque a mudança é bem vinda. É por obra do juiz que o Direito evolui, mas não no Direito



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, não no Direito Tributário, em que há princípios no sentido de que não há crime sem que haja lei anterior que o preveja, ou o princípio da anualidade, previsibilidade. São direitos que têm princípios rígidos, e a jurisprudência oscilante mata o Direito Tributário.

Então, a jurisprudência pode mudar, mas sempre lentamente, para acompanhar mudanças sociais, alterações de valores das pessoas. E isso nunca ocorre em dias, meses, semanas. Se, ao decidir os recursos especiais, este Tribunal criar uma jurisprudência sólida, densa, uniforme e estável, o número de recursos vai cair, o número de ações vai diminuir e se criará um ambiente de maior segurança jurídica e de maior previsibilidade, que agrada a todos nós jurisdicionados, porque somos, antes de tudo, jurisdicionados, depois somos advogados, Juízes, Ministros. E terá o condão sim de diminuir consideravelmente o número de processos em curso no País.

Uma última observação: os embargos de divergência devem ser vistos com boa vontade, pois são recursos que têm o condão de conter avalanches de outros recursos. Tem sentido sim, e essa é uma discussão que tive com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha na semana passada. Graças a Deus Sua Excelência não está aqui. Imaginem, fui pedir uma liminar e que condições eu tinha, pedindo uma liminar, de rebater os argumentos do Ministro contra essa regra



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está no novo Código. É uma ausência absoluta de equilíbrio de posições e de isonomia. Mas a minha resposta é a seguinte: tem sentido sim fazer com que caibam embargos de divergência em uma Turma quando o paradigma é da mesma Turma porque terá mudado a sua composição, porque a jurisprudência não pode ser pessoal.

Na verdade, os Tribunais brasileiros têm que aprender – vou dizer com toda sinceridade, com toda honestidade – a criar jurisprudência desta Casa, porque, muitas vezes, estou sentada ali esperando para fazer uma sustentação oral e escuto os Ministros dizerem: segundo jurisprudência pacificada desta Casa. Eu adoraria que isso acontecesse sempre, mas não acontece. Não é porque mudou a composição da câmara que o novo Ministro deve introduzir a sua opinião, porque Direito não pode ser opinião.

Tenho chamado isso, em minhas aulas mais de filosofia do que de processos, de ambientes decisoriais. É como se os juízes estivessem imersos num conjunto de normas de onde teriam que extrair a sua decisão. Essas normas são um ambiente duro em que ele não pode flexibilizar, não pode criar, não pode inventar porque quem dá passos definitivos para a evolução do Direito Penal e Tributário é o Parlamento, através da lei, e não através da jurisprudência. A jurisprudência resolve, por exemplo, enxergar, numa situação em que vivem juntas as pessoas do mesmo sexo, a união



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável. Isso sim, porque nesse ramo do Direito importa mais acertar do que manter a segurança jurídica.

Firme e estável a jurisprudência desta Casa, deste Tribunal, nós poderemos bater o pé em relação aos nossos clientes e dizer para eles que não vamos recorrer porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada e ela é contra os seus interesses. Hoje não podemos fazer isso.

Agradeço imensamente a atenção dos senhores e a deferência do convite.

Obrigada!

MOURA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Vamos dar seguimento à nossa palestra, mas não posso deixar de dizer o quanto foi importante ouvir as palavras da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, que nos trouxe aquela ideia de que em Direito tudo depende. É muito interessante, nos cutucou bastante a respeito da nossa Súmula n. 7, que S. Exa. não mencionou educadamente, por evidente.

Dizem que "errar é humano e que persistir no



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro é burrice" e assim entendo e não posso deixar de saudar a nossa Ministra de ontem, de hoje e de sempre, a Sra. Ministra Eliana Calmon, que veio abrilhantar nosso evento.

Na sequência, tenho a honra e satisfação de passar a palavra ao Professor Cássio Scarpinella Bueno para suas considerações sobre o novo Código Civil.

Muito obrigado.

**PROFESSOR DOUTOR CÁSSIO SCARPINELLA
BUENO**

Bom dia a todos. É um privilégio estar neste colendo Superior Tribunal de Justiça, neste magnífico auditório. Em uma das Jornadas Brasileiras de Direito Processual, tive o privilégio de vir como estudante e participar, nas galerias da Corte Especial, da inauguração do prédio. É sempre um privilégio voltar na qualidade de acadêmico.

Cumprimento entusiasticamente e agradeço muito o honroso convite que me foi formulado por Sua Excelência, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - obrigado, Sr. Ministro, pela deferência -, em nome de quem cumprimento todos os Ministros de hoje e de sempre deste colendo Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprimento o Professor Humberto Theodoro Júnior, professor de todos nós, direta ou indiretamente (sou um discípulo indireto), um grande professor, em nome de quem cumprimento todos os eminentes professores colegas aqui presentes.

Cumprimento o Deputado Paulo Teixeira, pessoa maravilhosa de quem aprendi a gostar e a quem aprendi a admirar, embora já o conhecesse porque Deputado paulista, da minha terra, para o orgulho de São Paulo, permito-me dizer.

Cumprimento todos os presentes, em especial os servidores desta Casa. Por último, mas não menos importantes, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Sérgio Luiz Kukina, a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier e o Professor José Roberto dos Santos Bedaque. É um privilégio estar ao lado de V. Exas. nesta Mesa, sob a Presidência do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Trago, em um primeiro momento, considerações genéricas. Acredito que é importante que todos tenhamos ciência do Código que aí está em *vacatio legis*; em um segundo momento, algumas colocações, quiçá provocações intelectuais, acadêmicas, quiçá pensar, aí sim, no que poderá vir daqui a um ano, passada a *vacatio legis*.

A primeira observação, cumprimentando entusiasticamente a excelente e didática exposição da Sra. Ministra Fátima Nancy Andrichi, é que temos de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter presente que esse Código é formal e estruturalmente muito diverso do atual. Na verdade, hoje nós temos uma dificuldade muito grande de distinguir o que é parte geral do que não é parte geral. Basta dizer que todos os recursos, inclusive aqueles para o STJ, estão lá disciplinados no meio do chamado Processo de Conhecimento, um emaranhado de 565 artigos no Código atual, fora as letras dos arts. 475 e 466. E o próprio art. 543, com suas três letras, duas para o Supremo Tribunal Federal e uma para esta Casa.

O novo Código procura resolver isso, redistribuindo a matéria de forma profunda. A parte geral se contrapõe à parte especial. Dentro da parte especial, há um livro que mais nos interessa: o Livro III, muito bem dito pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, o qual se ocupa da ordem dos processos nos tribunais, da competência originária dos tribunais e dos recursos. Dentro do título dos recursos desse livro, vem o capítulo dos recursos para o STJ e para o STF, o especial e o extraordinário. Eles vêm divididos em dois: Disposições Gerais, que basicamente é o que nos interessa neste painel; e o repetitivo, que, em rigor, no Código de hoje, só existe para o STJ, pelo menos do ponto de vista da textualidade, não obstante a prática, mais que justificável, do STF de pegar de empréstimo essa dinâmica, uma vez que o art. 543-B, textualmente, só se preocupa com a repercussão geral repetitiva, e não com o julgamento do recurso



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário repetitivo, pois o Código novo resolve essa problemática. Esse é o primeiro ponto.

Em segundo lugar, precisamos estar sempre alertas e conscientes do processo legislativo. Para mim, é muito importante dizer o que veio do anteprojeto, e a exposição de motivos se refere ao anteprojeto, o que foi aprovado pelo Senado Federal em 2010, pela Câmara em dezembro de 2013 (o Deputado Paulo Teixeira bem sabe dos destaques de março de 2014, dos dezenove pontos que sobraram, porque o resto já estava aprovado) e o que foi agora aprovado pelo Senado Federal, em 17 de dezembro de 2014, na última sessão plenária daquela casa. E por quê? Porque infelizmente há graves vícios de processo legislativo; na minha humilde opinião, gravíssimos.

Assim como a sentença só pode ser analisada se *extra, infra, citra ou ultra petita*, à luz da petição inicial, ler o Código publicado no Diário Oficial não revelará problemas de vícios no processo legislativo. Dispositivos surgiram apenas na volta ao Senado Federal ou, permitam-me dizer com absoluta tranquilidade e objetivamente, porque isso é constatável a olho nu, apenas quando o Senado já tinha aprovado; surgiram num interstício entre o fim do trabalho do Senado e a remessa dos autógrafos à sanção presidencial. Há dezenas de casos que, infelizmente, não se limitam a meras alterações redacionais. Estas existem, há uma implicância com



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto e vírgula, até já nos divertimos com isso. Mas há alterações, novas regras, novas foram introduzidas. *Data venia*, salvo engano, e posso estar errado, o Sr. Ministro Moura Ribeiro bem disse que podemos estar errados, o problema é insistirmos no erro, mas, a meu ver, é importante termos presente este cotejo: projeto do Senado, projeto da Câmara, volta ao Senado e autógrafos. Enfim, podemos ter inclusive recurso especial extraordinário a essas questões.

Há algumas alterações que podem, a depender da forma que forem lidas, ter um problema de inconstitucionalidade formal. E quem dirá que a inconstitucionalidade formal é menos importante que a substancial? Não vejo como dizer isso. "Ah, vamos passar por cima, o que importa é uma lei". Cuidado! Falava até com o Deputado Paulo Teixeira que uma medida provisória foi convertida em lei agora em janeiro, que altera a fraude de execução, cria novo título executivo extra judicial. *Data venia*, é inconstitucional, é absurdamente inconstitucional, porque viola texto expresso na Constituição Federal. Medida provisória não pode disciplinar sobre processo civil, nem penal, nem administrativo, nem tributário. Não pode. Simplesmente não pode. Mas disciplinou, em sentido contrário, aliás, a Súmula n. 375 desta Casa. Isso é interessante. Então, penso que devemos ter presente isso mesmo para o nosso tempo.

Outra observação que não poderia deixar de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer é que, se o tema é recurso especial, preciso colher a fonte normativa primária na Constituição Federal. Todos nós sabemos disso, é desnecessário dizer, mas causa decidida em única ou última instância, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, são quatro os elementos do recurso especial constitucionalmente exigidos.

Particularmente, tenho muita dificuldade em entender que a lei possa passar por cima disso ou de outros atos normativos. Então, toda vez em que o Código quiser fazer isso, e o quer, particularmente tenho dúvidas sobre se a lei pode querer. Digo isso porque, quando o Código regula o chamado IRDR, que é mais bonito do que Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, diz que o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal julgam em relação ao juizado especial. Tenho dúvidas se isso vale para o recurso repetitivo.

Conheço a resolução do STJ, conheço o entendimento do STJ a esse respeito, mas, com a devida vênia, entendo que isso precisaria mudar a Constituição. Vamos aproveitar e mudá-la, porque não é cláusula pétrea. É possível mudar. É uma questão de realocação de competência à luz de um problema que existe. Afinal, o meu problema, por um real a menos, vai para uma Justiça; e, por um real a mais, vai para outra Justiça. Há uma grande incongruência na Constituição de 1988, e talvez isso precise ser corrigido



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fonte, não por lei, *data maxima venia*. A meu ver, isso afeta inclusive a quantidade de recursos, o acesso à Justiça, a orientação de um advogado ou de um defensor público na origem, e assim por diante.

Feitas essas observações, vamos a um panorama muito rápido do recurso especial no novo Código. O art. 1.029 cuida do recurso especial mais ou menos seguindo a linha do nosso art. 541 atual. Eles são interpostos nos casos previstos na Constituição no prazo de quinze dias úteis. Isso foi muito bem destacado pela Sra. Ministra Nancy Andrighi. Só não me perguntem como o processo ficará mais rápido se os prazos só correm em dias úteis. Não ficará. Pelo contrario, ele demorará um pouco mais.

O §1º do art. 1.029 se ocupa com a divergência jurisprudencial, com a letra c, mais ou menos na linha do nosso parágrafo único atual, isto é, ensina o advogado recorrente, advogado público privado (falo sempre com o máximo respeito, evidentemente, por razões óbvias), mas também o defensor público e o membro do Ministério Público a demonstrar a divergência casuísticamente na linha da jurisprudência desta Casa. Isto é possível falar: a doutrina ao próprio parágrafo único lá está.

Eis a novidade: o §2º diz que, para indeferir o recurso pela letra c, tem-se que identificar exatamente o caso concreto. É um primeiro artigo que vai de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro à jurisprudência absolutamente pacificada nesta Casa. Não basta dizer "o caso não se aplica", tem que dizer por que não se aplica. Se sei que um é servidor público e o outro é agente político, mas discuto dolo de improbidade, a tese jurídica é ou não a mesma? O problema não é ser servidor ou agente político, é dolo para configurar um tipo de improbidade ou outro, para configurar isto ou aquilo. É o que o *Common Law* chamaria de *distinguishing*, onde está o caso concreto, fora o acórdão, onde está a *ratio decidendi*, e assim por diante.

O §3º é interessantíssimo. Dentro da linha muito bem acentuada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, já enaltecida pela Professora Teresa Wambier, o § 3º do art. 1.029 fala que o Relator ou a Relatora no STJ "poderá desconsiderar [é imperativo aqui] vício formal de recurso tempestivo [tudo na perspectiva, vamos ao mérito] ou determinar sua correção, desde que não o repute grave". Evidentemente, a questão é saber o que é um vício grave e o que é um vício não grave, nulidades absolutas, relativas - vamos discutir isso doutrinariamente. É um dispositivo interessante; e mais interessante ainda quando é confrontado com uma regra genérica das disposições gerais dos recursos (art. 932, parágrafo único).

No âmbito dos Tribunais de segundo grau, leia-se de Justiça e Regionais Federais, não há esse qualificativo. Lá é genérico. Todo vício deve ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais ou menos, vamos superar a falta de pressupostos processuais, vamos superar as antigas condições da ação - o nome foi abolido - em prol do julgamento de mérito; vamos salvar o processo para viabilizar o mérito - improcedência, procedência. E isso transferido no plano do processo. Curioso, interessante e instigante é que o §3º faz esta diferença: o vício formal será desconsiderado, mas, se for grave, pode haver a determinação. Se fosse para escolher já, acho muito prematuro chegar a conclusões peremptórias, mas a ideia é ler isso ampliativamente, como propôs muito bem a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Sobre o efeito suspensivo, que está no §4º, não tenho nada a dizer, em virtude do painel mais adiante. O §5º também trata do efeito suspensivo.

O art. 1.030 fala das contrarrazões, que também serão apresentadas em quinze dias, prazo contado em dias úteis, no TJ e no TRF, tal qual conhecemos. A novidade vem no parágrafo único. Sem juízo de admissibilidade, o recurso especial e o extraordinário sobem ao STJ. Essa é uma discussão importante. Interessante o impacto disso no dia a dia desta Corte, como de resto no dia a dia dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais. É uma questão interessante, quiçá administrativa. Precisaremos pensar numa solução que, então, só será legal se não for uma mera realocação administrativa de servidores, quiçá de Ministros, Juízes, Desembargadores e assim por diante.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parágrafo único é peremptório. Aliás, naquilo que cheguei a chamar de "limbo legislativo", ele foi destacado para ficar só o parágrafo único. Cheguei até a suscitar em determinado momento que aquilo poderia ser objeto de veto. Não se confirmou, mas poderia até ser, porque foi separado por mera redação para deixar só a questão da admissibilidade lá. O veto, convenhamos, seria pior e não teríamos uma regra sobre juízo de admissibilidade. A regra genérica é essa; então não adiantaria nada. Não é que reprimaria a regra hoje de filtrar na instância inferior.

O art. 1.031 é o atual art. 543 sem as letras; um recurso especial extraordinário com dupla fundamentação. Por quê? Porque um acórdão tem dupla fundamentação. Então, interpõe dois recursos, um especial e um extraordinário, primeiro para o STJ, depois para o STF, e este determina. Nenhuma novidade de norma. Textual sim, mas não de norma hoje no art. 1.031. Eu diria que é para essas situações que subsistirá a Súmula n. 126 do STJ. Se o acórdão da origem tem fundamento duplo, preciso apresentar dois recursos, sabemos todos muito bem disso.

Os arts. 1.032 e 1.033 são as novidades saídas da cabeça genial da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier no anteprojeto.

O STJ entende que a questão é inconstitucional; ele não deixa de conhecer o recurso, manda para o



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. E a recíproca é verdadeira: o STF, analisando a questão, entende que não é, que se trata de inconstitucionalidade reflexa; hoje ele não conhece, manda para o STJ. Estabelecido o contraditório com a parte contrária, ajustados formalmente, no caso do STJ para o STF - afinal, precisamos de repercussão geral, então se dê prazo para tanto. A meu ver, são artigos absolutamente geniais o 1.032 e o 1.033.

O art. 1.034 também trata daquilo que a Professora Teresa Wambier falou, e muito bem. Na verdade, é interpretação corrente, embora a polêmica seja muito acesa da Súmula n. 456 do STF. Conhecido o recurso, julga-se a causa. Mas aqui há um problema interessante: todos os textos legislativos diziam: "admitido o recurso especial, o STJ julga a causa, aplicando o direito". A última redação é "julgando o processo". Eu lhes pergunto, *data maxima venia*, sem querer insinuar uma resposta no sentido A ou B: processo é igual a causa? Quando leio causa, particularmente causa, e estou falando de recurso especial, vejo a Constituição Federal diante de mim, causa decidida, o que é mais conhecido como prequestionamento, na minha humilde opinião; ou seja, está vinculado, não tenho como sair de lá. Agora, quando a lei vem e fala "julgo o processo", vamos ver de ofício pressupostos processuais, a sua ausência, vamos ver condições da ação e a sua ausência. Por mais um ano podemos falar de condições da ação,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois revogaram o nome, tudo bem. Vamos ver se não há interesse; se não há interesse, não há legitimidade.

A meu ver, isso está fora do modelo constitucional, transborda de causa decidida; então, quando o Código fala "processo", preciso ler aquilo como "causa", preciso manter o texto original. Primeiro, porque salvo a inconstitucionalidade formal e, depois, o mais importante aqui, a inconstitucionalidade substancial. De qualquer maneira, é o diálogo da 456, e é nesse contexto que aparece o que a Sra. Ministra Nancy Andrighi já mencionou: "Devolvem-se para a solução do capítulo impugnado". É outro desafio, uma outra questão que também aparece num determinado momento do processo legislativo como mera alteração redacional. Precisamos ver se é ou não.

O art. 1.035 cuida de repercussão geral, da qual não vamos falar. Não que não seja importante, mas não é o tema.

Do art. 1.036 ao 1.041, cuida-se de recurso repetitivo, um dos painéis da tarde de hoje, o qual vou perder . Fiz de tudo para alterar meus dois compromissos em São Paulo, para onde irei com pesar, pois é interessantíssimo o tema do recurso especial repetitivo no Código novo. Há várias novidades, muitos parágrafos, para todos os gostos.

Trago, então, duas considerações para encerrar.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira, uma palavra sobre o recurso especial - isso vale para o extraordinário, mas foquemos mais uma vez no recurso especial - no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, que é um mundo à parte. Esse Incidente é uma das grandes novidades - não a única - do novo Código. O IRDR desenvolve-se no Tribunal de Justiça e no Regional Federal. É lá que ele será instaurado, essa é a ideia; é lá que ele vai "vincular" - se não é vincular, o que seria? - o Juiz Federal, o Juiz estadual. Aí o Código é nominal, inclusive Juizados Especiais Cíveis, ora Federais. Mas há a possibilidade de isso gerar um recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. E o problema que se pôs é que isso não apareceu no anteprojeto, não apareceu no projeto do Senado, só na Câmara. Na minha opinião, o projeto da Câmara mudou um pouco a cara do IRDR. Quando digo isso, por favor, não entendam que estou criticando o projeto A ou o projeto B. Não faço essa crítica, mas constato. A crítica é cada um de nós quem deve fazer. São projetos diferentes, muito diferentes, e cada um de nós deve ter esse juízo crítico. É só isso. É bicameral - está na Constituição brasileira. Começou pelo Senado, não pela Câmara, então foi e voltou. A Câmara deu uma cara diferente ao IRDR, repito. Se melhor ou pior, é outra questão.

Ao dar essa cara, apareceu uma questão que até então não tinha surgido - ou pelo menos, se tinha surgido, não tinha sido expressada: a partir do



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que o TJ ou o TRF julga o mérito do IRDR, cabe recurso especial? A pergunta é a clássica de 1988 para cá. Mas é causa? É por isso que o STJ tem súmula antiga, que nem levamos em consideração, dizendo que cabe recurso especial de agravo de instrumento. E por que não caberia? Porque houve aqueles, em um primeiro momento, que falaram que não era causa decidida; não é causa, a causa é mérito. Como interlocutório naquele momento não julga mérito, não cabe recurso especial suplantado, à luz do Código e muito mais. É a mesma questão.

O mérito do IRDR é causa? É aí que vem um problema interessante. Aparece – a palavra é essa – um parágrafo único no art. 978 falando da numeração final. Aparece um dispositivo dizendo que o TJ ou o TRF vai julgar a tese, fixa e aplica no caso concreto. É exatamente o que o STJ e o STF fazem com os recursos repetitivos: fixam a tese e já julgam o caso. Excelente.

Olhando o IRDR, há dois problemas, com a devida vênia. Primeiro, o dispositivo não estava lá, nem no projeto do Senado, nem no da Câmara. Ele surge na reta final do Senado; logo, a meu ver, não é bicameral. Deveria ter voltado para a Câmara, não voltou; logo, viola o art. 65 da Constituição Federal. Segundo, será que lei federal pode criar competência para TJ e para TRF? É uma questão interessante. O art. 108 da Constituição Federal sempre foi tido como algo



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxativo. O art. 125 da CF é taxativo duas vezes: em si mesmo e ao determinar as condições de os Estados regularem a competência dos seus tribunais de justiça. Então, é uma questão interessante. Tudo para salvar o cabimento do recurso especial - essa é a explicação -, já que o IRDR - isso é interessante, eu repito - não se desenvolve na origem, não é a competência originária do STJ; é uma competência recursal especial ou recursal extraordinária em relação ao STF. É um instigante, muito polêmico e muito interessante instituto, e trago essas considerações. Isso está no art. 987.

Esse recurso especial tem efeito suspensivo por força de lei; portanto, ao contrário da regra do recurso especial, é *ope judicis*; aqui é *ope legis*, a repercussão geral é presumida. Está tudo no §1º. No §2º desse art. 987, diz-se que a tese fixada pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Até aí nenhuma novidade em relação ao recurso especial e extraordinário. Aí as questões que se põem são interessantes. E se não houver aquela tese que só surgiu em São Paulo e no Paraná e não surgiu ainda no Rio Grande do Sul ou no Rio Grande do Norte? Mesmo assim se aplica? E se não houve recurso especial em outros Estados, em outras regiões ou em nenhuma, porque é um problema típico de uma região, afeta os juizados especiais, cíveis, da Fazenda Pública, federais?



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como eu disse, tenho mais perguntas que respostas.

Com isso, passo àquilo que chamo de uma visão crítica. Tenho insistido e trabalhado muito com um paradoxo do novo Código. O novo Código incentiva a jurisprudência sobretudo dos Tribunais Superiores, não só do STF e do STJ, como bem dito pela Ministra Nancy Andrighi, lá no seu art. 926 e no art. 927. O art. 927, inciso IV, fala textualmente, expressamente que se observarão as súmulas do STJ em matéria infraconstitucional – não se usa a palavra vinculante, ela escapou uma vez só no incidente de assunção de competência, escapou, está lá, não era para estar. É lógico que poderíamos ficar questionando se o STJ está jungido às súmulas do STF em matéria infraconstitucional e pegar dezenas de súmulas de mandado de segurança do Supremo Tribunal Federal. O STJ está vinculado ou não? O Código não responde isso; a doutrina e a jurisprudência responderão. Mas, ao mesmo tempo em que o art. 927 diz que se observará a súmula do STJ, o Código de Processo, em vários momentos, contradiz súmulas do STJ. Contradiz no sentido de dizer: "não é assim, é assado". Não vou dizer que isso é certo ou errado. Mais uma vez, sou um observador. Então, o voto vencido faz parte integrante do acórdão? Isso é contra a Súmula n. 320.

Vejam, o que extraímos da Súmula n. 320. Mesmo a questão da possibilidade de saneamento no caso de pagamento insuficiente, o preparo (muito bem



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposto, aliás, pela Sra. Ministra Nancy Andrighi), de alguma forma, colide com a Súmula n. 187 do STJ? Mesmo a questão do preparo pago em guia equivocada, que está no art. 1.007, §7º. Enfim, há julgados desta Casa - não falei em precedentes, não falei em Súmulas - que dizem que não, que o ônus da prova não seria esse. Aqui é para dar o prazo para justificar o erro que sempre será cometido pelo estagiário; evidentemente, advogados não cometem esse erro, muito menos advogadas.

A Prof. Teresa Wambier falou sobre o famoso prequestionamento ficto - e falou muito bem. É a velha questão, todos nós conhecemos muito bem: Súmula n. 356 do STF ou Súmula n. 211 do STJ. É um tema maravilhoso. Eu quase escrevi a minha livre docência sobre isso, até quando eu fui cutucado pelo *amicus curiae*: "decifra-me ou devoro-te". Ele me devorou, pelo visto. Enfim, o art. 1.025 trata dos embargos de declaração ficto. Eu embarguei, rejeitou, tudo bem, está aberta a via, desde que o STJ veja a omissão. É bem a questão da Súmula n. 211. É bem o que o Ministro Eduardo Ribeiro, àquela época, sustentava em seus votos. Só que Sua Excelência sustentava em sentido contrário. Quando eu vejo a omissão, eu tenho que mandar suprir lá. Eu sou terceira instância; aliás, nem terceira, sou órgão de sobreposição. É por isso que Sua Excelência entendia que tem que se suprir lá, não aqui. Eu não posso reexaminar fato. É muito



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instigante a questão, é o 1.025 que acolhe a Súmula n. 356, a do prequestionamento ficto em contraposição à Súmula n. 211.

Sobre o REsp prematuro, retificação depois dos embargos de declaração, também não é súmula, mas há vários julgados interessantes aqui: é o art. 1024, §4º, uma vertente da Súmula n. 418; não é ela toda, mas é uma das suas interpretações.

Outro dia tive o privilégio de conversar com o Professor José Roberto Bedaque em uma banca sobre o prazo para rescisória. A Súmula n. 401 – e estou falando do enunciado da Súmula, como é aplicada, não cabe a mim aqui dizer que súmula não é isso, mas estou dizendo que a orientação que temos da súmula tem uma orientação textual, normativa, diversa lá – está em contraposição ao art. 975, *caput*. A Súmula n. 401 insinua isso; se certo ou errado, é outra questão. Tem-se dois anos para se propor a ação rescisória depois do último trânsito em julgado. O art. 975 fala que é até dois anos da última. Então, é possível interpretar isto: vou poder interpor a rescisória desde logo, sem que ela seja considerada prematura. Eu tenho dois anos; é um prazo final, não um prazo inicial.

E advogado sem procuração, REsp inexistente, Súmula n. 115. Na Câmara, o art. 104 foi alterado, a meu ver corretamente, para dizer que o advogado entra nos autos para evitar preclusão; não só



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência ou prescrição. Ele entra, mesmo sem procuração, porque é um prazo preclusivo. Se não recorrer, transita em julgado. Penso que não há dúvida. É interessante a questão também para problematizar.

Vou lhes adiantar a prova que vou dar para os meus alunos de doutorado. Subsiste a Súmula n. 518 do STJ à luz do Novo Código? O que diz a novel Súmula n. 518? Não cabe recurso especial pela letra c contra apelação a enunciado de súmula. À luz do novo Código, será que subsiste a súmula? Este é um grande desafio, senhoras e senhores: conhecer o novo Código. Ele é extremamente interessante para quem gosta de Processo Civil. É absolutamente indispensável, a meu ver, sobretudo nesta Corte de Justiça. Temos de ter ciência de que o Código nos apresenta um instrumental importantíssimo para refletir, não só do ponto de vista estrutural, súmulas, precedentes, mas também sobre qual súmula, qual precedente. Na minha opinião, o que seria talvez fundamental, se me permitem chegar a tanto, é verificar de que maneira todas as súmulas do STJ - e, lógico, quando falo de súmulas, também falo dos julgamentos repetitivos -, subsistirão ou não à luz do Código? A Súmula n. 587, por exemplo, a execução provisória, a meu ver, perde o fundamento de validade em 2006, mas o ganha novamente, com o novo Código. E assim vai com relação às outras. De resto, há outros dispositivos que vão ao encontro da jurisprudência desta Casa, a repetitiva ou a sumulada.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São essas as considerações, e, repito, para que tenhamos um juízo crítico, nem positivo nem negativo, do novo CPC, acredito que iniciativas como esta são absolutamente elogiáveis, são paradigmáticas, são dignas de destaque. Honra-me muito estar aqui e aprender com todos os senhores e todas as senhoras algo sobre o novo Código de Processo Civil.

Mais uma vez, Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, meu muito obrigado. Obrigado a todos.

MOURA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Como diriam meus patrícios portugueses: ai, Jesus! Eu estava firme, crente, sólido na tese de que este Código veio para resolver problemas e o Professor Cássio Scarpinella Bueno soltou fogos de problemas, parecia o Caramuru aqui. Muito obrigado. Fiz inúmeras anotações aqui no meu Código a respeito da fala de Vossa Excelência, que agradou ao meu coração extremamente.

Seguindo com as nossa considerações, tenho a satisfação e a honra de passar a palavra ao nosso Desembargador de São Paulo José Roberto dos Santos



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bedaque. A palavra é de Vossa Excelência.

**PROFESSOR DOUTOR JOSÉ ROBERTO DOS
SANTOS BEDAQUE**

Bom dia a todos. Quero inicialmente agradecer o convite formulado, muito especialmente ao Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. É uma honra muito grande estar aqui na presença de ilustres processualistas para discutir alguns aspectos relacionados ao Novo Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito ao recuso especial. Sinto-me um pouco constrangido por achar temerário falar sobre recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Com certeza a grande maioria dos senhores sabe muito mais sobre o processamento do recurso especial do que qualquer um de nós que, eventualmente, tenha participado da elaboração deste Código.

Gostaria de chamar a atenção dos senhores para alguns aspectos da exposição feita pela Sra. Ministra Nancy Andrighi em relação ao novo Código. Não adianta nada a nova legislação, não obstante alguns benefícios trazidos para o sistema processual, se não mudarmos a mentalidade do aplicador do sistema processual, do código de processamento, das leis processuais. Se pensarmos na interpretação do Direito Material, qualquer lei comporta visões distintas,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações diversas. E, no Direito Material, a interpretação pode ser de uma forma ou de outra, pode fazer mais ou menos justiça, o resultado da interpretação pode trazer uma visão social maior ou menor, mas, seja lá qual for a interpretação do Direito Material, extraímos algum resultado prático. As regras do Direito Processual evidentemente também comportam múltiplas interpretações. Todavia, algumas delas, se adotadas, retiram das regras processuais a sua eficácia, o seu efeito, a sua importância para o sistema, e outras conferem eficácia à regra processual. Aqui, não estamos no plano da justiça ou injustiça, estamos no plano da técnica destinada à solução dos conflitos. Toda vez que nos deparamos com regras processuais que comportam mais de uma interpretação, evidentemente devemos optar pela interpretação que confere à regra um resultado útil à finalidade e ao objetivo do processo.

Enquanto nos ativermos a essa visão essencialmente formalista do fenômeno processual, não conseguiremos extrair de nenhum Código de Processo Civil o resultado que desejamos das normas que disciplinam o processo. O processo nada mais é do que um método de trabalho e, como método de trabalho, para chegar ao resultado desejado, necessita ser interpretado em conformidade com os seus objetivos. Não podemos, jamais, nos esquecer da visão teleológica das regras processuais.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, diria aos senhores que, depois de quinze anos de Ministério Público, dezoito anos no Tribunal de Justiça de São Paulo, eu, principalmente no exercício da função jurisdicional, apliquei e ainda aplico as regras processuais do Código atual extraíndo delas exatamente aquilo que pode ser extraído deste Código de 2015. Não há grandes novidades. Volto a invocar a Sra. Ministra Nancy Andrighi, tenho visto inúmeros acórdãos por subscritos por Sua Excelência, em que se ressalta a natureza instrumental desse fenômeno chamado processo. É um método destinado a resolver problemas na medida em que conseguirmos fazer com que ele resolva os problemas que não estão dentro dele, estão no Direito Material. Essa é a grande questão.

Hoje, perdemos muito mais tempo com os problemas internos do processo do que com os problemas do Direito Material, porque, muitas vezes, nem chegamos a discutir as questões relevantes que ao Poder Judiciário por uma visão extremamente endoprocessual do fenômeno. Nos preocupamos muito mais com os problemas do processo e não com os problemas do Direito Material, o que pode ser perfeitamente evitado, seja à luz do novo Código, seja à luz do Código atual. É perfeitamente possível.

Se não tentarmos, mais uma vez cito a Sra. Ministra Nancy Andrighi, simplificar o fenômeno processual, com essa mudança de mentalidade, de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada adiantará a modificação legislativa que simplificou, permitiu que o processo ganhasse maior celeridade, sem comprometer o outro valor fundamental do sistema: a segurança jurídica fornecida pelo processo àqueles que necessitam da atividade jurisdicional do Estado. Tentamos aqui equilibrar esses dois valores: a simplicidade. A celeridade de um lado, a segurança de outro. Mas, se não tivermos a sensibilidade de mudar a visão que temos do sistema processual, isso não vai adiantar absolutamente nada.

Tenho dito, evidentemente em tom jocoso, que se me fosse dada a possibilidade de ser ditador deste País, por um dia somente, seria suficiente um dia, eu tomaria duas providências: primeiro, eliminar, impedir esses programas tipo BBB, isso eu realmente proibiria, muito embora seja favorável à liberdade de expressão. A outra providência que adotaria no meu primeiro e único dia no exercício de uma ditadura seria fuzilar 70% (setenta por cento) dos processualistas, porque eles não contribuem para que o instrumento alcance o seu objetivo. Infelizmente essa é a realidade, e aqueles que veem o processo como um mecanismo destinado a resolver problemas e que, portanto, necessita ser simplificado - até para que as pessoas que não tiveram a infelicidade de se dedicar ao estudo do processo possam compreender esse fenômeno, porque ele se tornou incompreensível, inacessível, inatingível, inexpugnável, não se consegue compreender o



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

Então, na minha visão, precisamos simplificar. E foi isso que se tentou fazer com o novo Código de Processo Civil, sem perder a noção de que o processo não pode deixar de ser um instrumento seguro. A segurança é fundamental. Para tanto, adotamos uma técnica que procuro denominar de contraditório prévio, ou seja, mesmo naquelas questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, é necessário que se dê oportunidade à parte, em grau de recurso inclusive, para que se manifeste a respeito daquela questão se o juiz adotar fundamentos para resolvê-la não submetidos ao contraditório, anteriormente, em primeiro grau de jurisdição. Isso é fundamental para o contraditório, cuja função é permitir às partes que, efetivamente, participem da formação do convencimento do juiz; essa é a razão de ser do contraditório, tentando influir na formação com a sua participação, com os seus argumentos.

Para ilustrar tudo isso que disse, conto uma rápida história a vocês que me diz respeito: logo que me aposentei, depois de 33 anos no serviço público, fui advogar. Fui convidado pelo Professor Cândido Dinamarco, cujo escritório não desenvolvia, estava em uma situação difícil, o escritório não tinha movimento. Ele me chamou e disse: "Venha tentar levantar esse escritório aqui." Eu falei: "Está bom. Vamos lá."



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho uma relação muito boa com ele e fui ao seu escritório, logo depois da minha aposentadoria, evidentemente já preparado para aquela avalanche de consultas de clientes que chegariam lá. No primeiro dia, ninguém me liga. No segundo dia, pergunto se tem alguma coisa para mim e me respondem que não há nada. Ninguém havia telefonado nem haveria reuniões. No terceiro dia, já estava pensando em uma reversão, em voltar ao Tribunal, porque aquilo não daria certo. No quarto ou quinto dia, uma pessoa me liga e fala: "Professor, você me deu aula na faculdade, estou precisando de uma orientação sua a respeito de processo. Posso falar com o senhor?" Eu falei: "Estou cheio de reunião hoje o dia inteiro, mas se você vier agora, nesse minuto, tenho condições de atendê-lo". Dez minutos depois ele estava no meu escritório e me disse o seguinte: "Professor, sou advogado e o meu cliente, que é um dos sócios de uma grande empresa, não me paga. Ele não tem dinheiro. A empresa é muito grande, mas está com problemas e ele não me paga. Há cinco anos estou sustentando o processo e o meu cliente. Não tenho mais condições de fazer isso e quero resolver o problema. O contrato de honorários está aqui e tem duas cláusulas. Uma delas diz que o advogado tem direito a uma quantia fixa mensal pelo serviço prestado; a outra cláusula diz sobre um percentual sobre eventuais vitórias que ele obtiver em favor do cliente". Ele ainda em falou: "Professor, qual é a melhor



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via processual para eu receber os meus honorários?" Eu falei: "Em relação à quantia mensal, fixa, não há dúvida nenhuma, pois é um contrato de honorários, com duas testemunhas, quantia líquida e certa, título executivo extrajudicial. Em relação ao percentual sobre a vitória, há divergência na jurisprudência. Alguns acham que, apesar disso, é título executivo, porque é uma questão puramente aritmética, e outros acham que, como esses números não estão no título, não é título executivo e teríamos que propor uma ação condenatória, ou, eventualmente, para quem gosta, uma monitória". Ele falou: "Professor, mas qual é a melhor solução, e de forma mais rápida, para eu receber?" Eu falei: "Não sei". Ele falou: "A mais segura?" Eu falei: "Não sei. É possível que o juiz entenda que os dois são títulos executivos e se eu propuser condenatória ele vai indeferir por falta de interesse processual. Há juiz que entenda que só um é título executivo, e aí, falta de adequação. Outros, menos formalistas, talvez deem a oportunidade de emendar a inicial, mas risco nós temos". Ele falou: "Então, não tem uma solução processual?" Eu falei: "Não, não tem uma solução processual."

E ele me disse: "Então, o segundo problema, Professor, preciso bloquear isso, porque o sujeito está vendendo as ações, para evitar que ele receba o dinheiro e suma. Qual é a medida mais adequada para eu resolver esse problema?" Eu falei que não sabia.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alguns acham que isso é uma cautelar, outros que é tutela antecipada. Então, se eu requerer uma cautelar, o juiz pode entender que é tutela antecipada e indeferir; se eu requerer uma tutela antecipada, o juiz pode entender que é cautelar e também indeferir, até porque a fungibilidade que o legislador de 73 inseriu no sistema das tutelas de urgência os processualistas têm certa rejeição. Eles falam que a fungibilidade é de mão única, é uma regra de trânsito no sistema das cautelares, porque só pode transformar uma na outra, não pode transformar outra em uma. Coisas de processualista. Então, meu suposto futuro cliente ficou um pouco decepcionado. Disse: "Está bom, Professor, vou ver o que faço". E foi embora. Evidentemente, nunca mais voltou. Fosse isso, tudo bem, perdi o meu primeiro cliente, mas o problema é que esse bandido é meu genro. Então, cheguei em casa à noite, e minha mulher falou: mas você é professor titular de Processo e não resolve dois problemas do seu genro? Eu fiquei muito chateado com isso, primeiro porque era a primeira oportunidade de o sogro tirar dinheiro do genro, porque normalmente é o genro que tira do sogro, e eu iria tirar um bom dinheiro dele, não consegui, perdi o cliente, ele fez um acordo e resolveu.

Esse é um rápido exemplo sobre o nosso Processo Civil brasileiro, esse processo tão complexo, tão complicado, que o processualista não consegue dar um mínimo de segurança nem quanto ao instrumento a



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizado por aquele que necessita da atividade jurisdicional do Estado. Portanto, conclamo os senhores aqui, do Superior Tribunal de Justiça, a adotar como premissa na interpretação de qualquer dispositivo do Código. O Professor Cássio Scarpinella apresentou uma série de possíveis problemas trazidos pela redação do Código. Encontrei problemas outros ao examinar o Código, inclusive, com regras que sugeri fossem introduzidas no Código. Encontrei problemas agora. O que temos que fazer? Temos que procurar interpretações que confirmam a essas regras possivelmente problemáticas algum efeito prático. Uma interpretação possível, mas que retire da regra qualquer eficácia, deve ser afastada de plano, no meu modo de ver.

Em relação ao recurso especial, fiz algumas observações. Ser o terceiro a falar deixa-me numa posição muito cômoda. Basta eu dizer que os palestrantes que me antecederam já esgotaram o tema, que me restou muito pouco. Quando sou o primeiro, ao encerrar digo que haveria muito mais a se dizer - normalmente não há muito mais coisa a dizer, mas você fala para dar um ar de conhecimento, de sapiência. Agora vou me valer de outra estratégia: a Professora Teresa Alvim e o Professor Cássio Scarpinella praticamente esgotaram tudo aquilo que poderia ser dito em relação ao recurso especial. Portanto, restaram-me apenas algumas rápidas



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observações.

Em primeiro lugar, acho que perdemos uma grande oportunidade em relação ao STJ de adoção da repercussão geral também nesse grau de jurisdição. Não vejo razão nenhuma para termos no STJ um mecanismo político de controle da admissibilidade dos recursos e esse mecanismo não ser estendido ao STF, porque ambos exercem basicamente a mesma função no sistema: um, interpretar a Constituição, conferir a ela uma aplicação uniforme; o outro, interpretar a lei federal comum, conferindo a ela interpretação uniforme. Parece-me que ambos os Tribunais, tanto o Superior quanto o Supremo, têm uma função política, e precisamos acabar com essa hipocrisia de que o Superior e o Supremo julgam dez mil, vinte mil, trinta mil processos por dia, por hora.

Isso, para mim - e digo isso não com a minha autoridade, mas com o aval de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, que conhecem e têm consciência dessa realidade -, acaba não sendo verdade, quer dizer, nem o STF, nem o STJ julgam dez, vinte, trinta mil processos e temos que nos valer de mecanismos para dar conta disso, o que acaba comprometendo a própria qualidade, por maior que seja o esforço de todos, da decisão judicial.

A Suprema Corte americana - todos sabem -,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no início de cada ano, seleciona em torno de oitenta a cem processos para julgar durante o ano. Aqui, julgamos dez mil, vinte mil, trinta mil... Eu não sei que vantagem temos em relação a eles e não há lugar nenhum no mundo em que se julguem tantos processos num tribunal só. Portanto, penso que poderíamos ter adotado a repercussão geral há tempo ainda, mas passou a oportunidade de introduzir no Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos dispositivos do recurso especial, como disse, fiz algumas anotações: a primeira delas refere-se aos arts. 926 e 927. O Professor Cássio Scarpinella Bueno já fez referência a eles. Esses dispositivos impõem aos juízes e tribunais a observância da jurisprudência dos precedentes, da jurisprudência dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal a que pertença o Juiz. Mas gostaria de chamar a atenção, já vi artigos e posições segundo as quais esses dispositivos são inconstitucionais. Por quê? Porque o legislador ordinário não poderia estabelecer regras impondo aos juízes inferiores a observância de jurisprudência. Temos apenas, aqui, no art. 927 as decisões do Supremo em controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes que têm respaldo constitucional para essa imposição.

O que temos – no meu modo de ver e de fazer aqui – é aquela interpretação: "os juízes e tribunais observarão..." Vamos imputar a inconstitucionalidade a



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esses dispositivos? Não. Vamos interpretar o "observarão" não como uma imposição, mas chamando a atenção dos juízes – a ideia é esta, ou seja, temos milhões e milhões de processos e cada um tem a sua liberdade de interpretação? Tem. Mas, na medida do possível, o STF já uniformizou a interpretação de determinada regra constitucional, o STJ já uniformizou a interpretação de determinada regra infraconstitucional; então, por que vamos, aqui, em primeiro grau de jurisdição, divergir dessas orientações que já estão consolidadas naqueles Tribunais, cujas funções são exatamente uniformizar a aplicação dessas regras? Assim, parece-me que podemos interpretar de uma forma para não extrair dela uma inconstitucionalidade, visto que o legislador não pode vincular juízes a decisões superiores, salvo nas hipóteses constitucionais.

O outro dispositivo para o qual chamo a atenção, também analisado pelo Professor Cássio Scarpinella Bueno – e que me parece ser um problema pontual no STJ, ainda não muito bem digerido – é a questão da ausência de juízo de admissibilidade nos Tribunais inferiores, regra que, na verdade, é uma reprodução do art. 1.009, §3º, quanto ao recurso de apelação, ou seja, estabeleceu-se que os juízos de origem não mais farão juízo de admissibilidade. Ela foi estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

Infelizmente, não tive tempo de buscar mais



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados a fim de apresentar aos senhores como é a situação nos Tribunais estaduais e nos Federais em relação ao juízo de admissibilidade. No Estado de São Paulo temos três seções e nelas trabalham 87 funcionários e 12 juizes fazendo juízo de admissibilidade. São quase 100 pessoas dedicadas ao juízo de admissibilidade no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Então, somados todos os Tribunais estaduais e Federais do Brasil, imagino quantos funcionários e juizes temos fazendo juízo de admissibilidade? Bom, então o STJ e o STF terão de aumentar a sua estrutura para esse juízo de admissibilidade, na medida em que todos os recursos especiais extraordinários subirão.

A conclusão a que chego, sem uma vivência no Superior Tribunal de Justiça, é a de que o STJ e o STF terão melhores condições de criar uma estrutura a fim de que esse exame de admissibilidade seja feito aqui uma vez só por órgãos que têm condições de uniformizarem entendimento a respeito de determinados requisitos de admissibilidade. É claro que isso, num primeiro momento, demandará um esforço muito grande dos Tribunais Superiores, mas me parece que (e deixo isso para reflexão de todos), com o correr do tempo, teremos uma redução de atos processuais e, digamos, uma tutela jurisdicional em relação à admissibilidade dos recursos melhor do que aquela que temos hoje, porque há Tribunais que não fazem juízo



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade e acabam remetendo tudo para o STJ; há Tribunais que fazem um juízo de admissibilidade sem o exame real, com expressões consagradas, sem qualquer conteúdo presente, até muitas vezes examinando o próprio mérito do recurso especial ou extraordinário. Em suma, acredito que essa carga inicial de trabalho tem condições de ser superada - salvo engano, essa é a opinião de quem não tem a vivência do fenômeno - e a qualidade do juízo de admissibilidade talvez melhore.

Com relação ao art. 1.029, §2º, gostaria de tecer alguns comentários: "Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção". Esse parágrafo nada mais é do que uma decorrência do disposto no art. 489, §1º, do Código, um dispositivo muito criticado pela Magistratura com o qual, pelo menos na forma como redigido, particularmente não concordo.

O Juiz de primeiro grau, segundo o art. 489, está obrigado a responder um verdadeiro questionário de todos os aspectos relacionados àquele litígio. Há seis ou sete incisos impondo ao juiz e para quê? Para evitar aquela orientação segundo a qual o juiz não está obrigado a enfrentar todos. Essa orientação não tem o condão de possibilitar ao juiz que não examine todas as alegações do autor, mas de dizer o seguinte: se um dos



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos for suficiente para julgar procedente ou improcedente, ele não precisa examinar os demais. Essa é a razão e me parece absolutamente razoável que assim seja.

Com relação ao STJ, em decorrência dessa exigência aos Tribunais Superiores, o que se pretende é que, na mesma medida em que o recorrente, ao fundamentar o seu recurso em dissídio, tenha a necessidade, o dever, o ônus de apontar minuciosamente a divergência, o eventual não conhecimento daquele recurso por inadmissibilidade. Também a decisão para se considerar fundamentada deve apontar as razões pelas quais a divergência não se verifica. Essa é uma exigência que, salvo melhor juízo, parece-me razoável.

No §3º do art. 1.029 – o problema da desconsideração do vício formal em recurso tempestivo –, deve o Tribunal determinar a sua correção desde que não o repute grave. Estamos, nesse ponto, evidentemente, em situações de requisitos de admissibilidade dos recursos, ou seja, o recurso especial tempestivo com ausência de determinado requisito de admissibilidade. A ideia do dispositivo evidentemente caberá aos Tribunais, caberá uma orientação uniforme dos órgãos de controle da admissibilidade dizer o que é vício grave e o que não é. O objetivo aqui vai ao encontro do objetivo do Código, qual seja, se os senhores consultarem os artigos 317,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

488 e 930, parágrafo único, já no campo dos recursos, verificarão que estamos aqui regulando um sistema, um método de trabalho cujo objetivo é resolver o problema de Direito material.

Então, em primeiro grau de jurisdição (arts. 317 e 488), o juiz não deve extinguir o processo sem julgamento de mérito sempre que possível a eliminação do vício, a eliminação da carência da ação, a possibilidade de o autor regularizar a falta de uma das denominadas, não no Código, mas doutrinariamente, condições da ação para proporcionar o julgamento de mérito. Esse é o espírito do Código que foi transferido para os Tribunais Superiores. Na medida do possível, vamos conhecer dos recursos e julgá-los, desde que o vício formal quanto a requisito de admissibilidade não configure um vício grave.

O art. 1.034 do Código dá nova regulamentação da profundidade do efeito devolutivo do recurso especial ou extraordinário, ou seja, devolvem-se aos Tribunais Superiores todos os fundamentos do recurso interposto, ainda que admitido o recurso por um deles. Parece-me que esta é a ideia: admitido o extraordinário ou especial por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado. Talvez tenhamos de rever o alcance das súmulas que estabelecem a necessidade de prequestionamento das questões objeto de recurso especial ou extraordinário, visto que o



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo determina a devolução de fundamentos que sequer foram utilizados na admissão do recurso. Talvez haja necessidade de revisão das súmulas que requerem um prequestionamento.

Encerro aqui minhas considerações e renovo o meu pleito: vamos interpretar esse sistema tal como deve ser interpretado, tal como deveria ser interpretado o Código de Processo Civil de 1973. Se fosse assim, alguns acreditam que não haveria necessidade do Código, mas agora ele está aí, vamos tentar extrair dele algum resultado prático.

Muito obrigado pela atenção dos senhores.

MOURA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Antes de passar a palavra ao eminente Ministro Sérgio Kukina, tenho que fazer um agradecimento ao Dr. José Roberto dos Santos Bedaque, colega do Tribunal de Justiça, sobre o art. 489. Muito obrigado. Realmente era uma aflição que a todos nós, efetivamente, corroía.

Com muita satisfação, tenho a satisfação de passar a palavra ao eminente Ministro Sérgio Luiz Kukina.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A palavra é de Vossa Excelência.

SÉRGIO KUKINA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Eminente Ministro Paulo Moura, que preside esta Mesa, Professor Cássio, que nos brindou com uma excelente palestra, da mesma forma a Professora Teresa Wambier e o Professor Bedaque. Esta Mesa é a prova da mensagem bíblica sobre o milagre do vinho, que diz que o melhor vinho fica para o final, mas aqui há como que uma inversão, o melhor vinho veio antes e eu, aqui, me abeberei. Estou mais ou menos naquela condição que o Professor Bedaque disse: "não restou nada a dizer", praticamente não há nada que eu pudesse, aqui, acrescentar com melhores palavras das que as que foram ditas.

Agradeço ao Colega Ministro Sanseverino pelo convite e cumprimento a todos os eminentes Pares, fazendo-o nas pessoas das estimadas Ministras Eliana Calmon, que volta à Casa, Nancy Andrichi; os doutos professores, peço licença para cumprimentá-los na pessoa de meus estimados conterrâneos, Professores Marinoni e Wambier. Professores que temos a certeza absoluta não estão dentro dos 70% (setenta por cento), que seriam fuzilados, aqui. Inscrevem-se na



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cota do 30% (trinta por cento) seguramente que seriam poupados pelo nosso ditador em perspectiva.

Cumprimento, também cada um dos estimados servidores desta Casa, que são o esteio do nosso trabalho diuturno e, efetivamente, responsáveis por essas milhares e milhares de decisões que aos olhos do leigo, parece ser tão incompreensível um fenômeno dessa envergadura.

Como eu disse, tenho poucas observações e gostaria de iniciar dizendo que o que direi serão impressões absolutamente pessoais. Iniciaria considerando que esse novo Código de Processo Civil, seguramente, parte da premissa de que não basta que os jurisdicionados sejam tratados de forma isonômica perante a lei. É importante também que assim o sejam perante as decisões judiciais.

Houve, portanto, um grande esforço no sentido de se prover um novo diploma processual, e de provê-lo de institutos capazes, exatamente, de propiciar esse objetivo. E me referiria, desde logo, à inovação introduzida com o instituto da assunção de competência, o IRDR, para não sermos tão longos. A técnica do repetitivo, que agora vem de maneira mais explícita ainda, convida o próprio Supremo Tribunal Federal para que encaminhe o seu trabalho nessa linha. E, por conta desses instrumentos, há uma excelente perspectiva de que se consiga alcançar objetivo dos



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primados constitucionais, que estão na base de todo o trabalho que se pudesse desenvolver no sentido de proporcionar à nação brasileira um novo e bom Código de Processo. Falo dos primados do acesso à Justiça, o art.5º, inciso XXXV, e percebo que a nova roupagem do Código assegura, não só o ingresso, mas, para além disso, a fruição dos necessários meios que asseguram ou que devam assegurar paridade de armas entre os litigantes. Prova eloquente disso está no capítulo da assistência judiciária, em que se especifica com largueza o acesso a todos os possíveis meios de prova, que por vezes não são utilizados por deficiência financeira.

Então, há esse aspecto do acesso à Justiça, que é reafirmado, compromisso constitucional, e há também uma preocupação grande com a duração razoável do processo. Essa inovação, pelo menos, em termos de positivação, que vem com a Emenda n. 45, e que traduz, a meu sentir, a ideia de que não basta se assegurar o acesso à jurisdição, é preciso que se assegure a saída da jurisdição, é preciso que se assegure a saída do processo, porque entrar com uma ação nem sempre será tão difícil. Hoje, ingressar-se em Juízo só é comparável a se fazer uma reforma na nossa casa: só há dia para início da reforma, nunca imaginamos, nunca teremos a certeza de quando essa reforma estará concluída. Então, há esse direito a que se possa dentro do prazo mais exíguo possível, ter-se



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma resposta em favor do jurisdicionado, e essa resposta então, haverá de vir potencialmente mais rápida a partir desses mecanismos já mencionados no início.

Dentro do tópico específico alusivo ao recurso especial, disciplinado a partir do art. 1.029, é importante que tenhamos durante a *vacatio legis* esse período de maturação, de absorção. Fiquei muito feliz quando a Sra. Ministra Nancy Andrighi enalteceu, aqui, o aspecto topográfico do Código. Isso é muito importante, dá-nos confiança, o domínio para o manuseio dessa nossa ferramenta, essa nossa enxadinha diária, que é a lei.

Dentro desse roteiro previsto, essas posições comuns ao recurso extraordinário e ao especial, o que se observa é que, em um primeiro momento, notamos que houve a supressão da modalidade retida do recurso especial e do extraordinário. Não se cogita dessa forma retida diante das decisões interlocutórias, até porque foi uma modalidade que na prática quase não prosperou. O STJ alargou sobremodo as exceções ao bloqueio previsto no art. 942, §3º. Acredito que, por isso, tenho por bem-vinda a supressão desse mecanismo do atual Código.

No âmbito do recurso especial, calcado no dissídio, evidentemente não há qualquer alteração em relação às três possibilidades constitucionalmente



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas, as letras *a*, *b* e *c* do art. 105, inciso III. Mas precisamente no âmbito do recurso fundado, na franquia da letra *c*, chama minha atenção, por certo, a exigência (o Professor Bedaque falou há pouco dela) de que não será mais possível que se deixe de admitir o recurso pela letra *c* com base em fundamento genérico. É preciso que haja, portanto, uma demonstração adequada na fundamentação capaz de satisfazer o recorrente. Penso que o mesmo propósito é encontrável no âmbito do agravo interno. Lá também se diz que, aqui, na instância superior, ou nas instâncias estaduais, nas cortes regionais, não será mais possível que no seio do agravo interno, seja ele objeto de resposta lacônica, resposta não fundamentada.

Antevejo aqui o reverso daquilo que o Judiciário exige do recorrente. Nós exigimos fiel observância ao princípio da dialeticidade; temos a Súmula n. 182, de início vocacionada para disciplinar o agravo do art. 545 e hoje aplicada sem cerimônias, de forma analógica em relação a todos os demais recursos.

Então, nessa mesma medida, recebo esse tratamento simétrico que agora se exige do Judiciário de forma absolutamente natural. Não consegui me inquietar de maneira mais profunda quando houve, por parte das associações de Magistrados, um movimento no sentido de se suprimir do CPC a exigência do §1º do art. 489.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acredito – e isso é intuitivo – que todo e qualquer julgador, no seu mister diário, deve buscar a indicação dos fundamentos que o levam a decidir se por uma ou outra conclusão. Não vejo com maus olhos a exigência de que se fundamente de modo mais adequado a recusa ao recurso fundado na letra c.

A questão referente a efeito suspensivo me causou espécie tão logo dela tomei conhecimento nos trabalhos iniciais da comissão do projeto. Essa figura que restou assimilada com a sanção do CPC está prevista nos arts. 1.032 e 1.033. Ela nos diz agora que, se o recurso especial, apreciado aos olhos do relator, tiver conteúdo constitucional ou questão constitucional, que tenha primazia na resolução do recurso deverá ser remetido o então recurso especial ao Supremo Tribunal Federal; na mão inversa, o art. 1.033 também tem essa consideração, a de que o STF, se compreender que o que está sob sua apreciação não se trata de ofensa direta à Constituição, mas antes necessidade de se revisar a aplicação de lei federal, deverá enviar ao STJ o recurso.

Tenho uma visão muito otimista em relação a esses recursos, porque antes de vir para o STJ recorri muito para cá; sou egresso do Ministério Público e interpus muitos recursos especiais, extraordinários, e, pessoalmente, me sentia muito ofendido quando recebia a resposta de que o recurso especial, na verdade, tinha questão de natureza constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito bem, o STJ resolvía sua parte, remetia os autos ao Supremo Tribunal Federal, e, lá chegando, o STF dizia: "não, aqui é ofensa reflexa". Eu me sentia o verdadeiro "peru na roda". E pensava: para quem vou recorrer? Vou para o Vaticano, para o Tribunal de Haia? Deem-me uma solução para isso.

Vejo, portanto, com otimismo a solução alvitrada por esses dois dispositivos e tenho só uma observação rasa a fazer. Em um primeiro momento, compreendo que talvez tenha sido reduzida à inutilidade a Súmula n. 126. Se eu disser que aplico essa súmula, é porque estou reconhecendo a primazia da questão Constitucional e, portanto, deverei observar a mecânica do art. 1.032. Portanto, a Súmula n. 126 de nosso Tribunal e a Súmula n. 283 do STF sofrerão também uma releitura.

Sobre os dispositivos ainda em relação a esses recursos cruzados que foram expostos aqui de forma bastante sintética, percebo que neles não se acena com a necessidade do contraditório, que é um primado, um postulado muito observado ao longo de todo o Código. Assim, penso que essas omissões em relação à necessidade de dar-se vista à parte contrária, ainda dentro do STJ ou do STF, poderão perfeitamente ser supridas em sede regimental, com previsão dentro dos regimentos internos no sentido de se assegurar a ouvida da parte contrária relativamente a essa conversão.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também o art. 1.034 me desperta a atenção e sigo, aqui, os rastros do Professor José Roberto dos Santos Bedaque quando já antecipou que pelo art. 1034 STJ e STF são convocados a reavaliar os aspectos da profundidade, da feição devolutiva do recurso. Então, não deveremos mais nos ater à dimensão horizontal da devolutividade, mas também à dimensão vertical da devolutividade. Do mesmo modo, festejo essa previsão aqui colocada de modo expreso e nosso Regimento Interno, art. 257, que já dizia que uma vez conhecido o recurso especial, vai se aplicar o direito à espécie. Eu mesmo fui vencido na Turma e sou vencido no Tribunal nessa questão, notadamente em relação à possibilidade de se conhecer de ofício as questões de ordem pública.

Enfim, acredito que será possível imaginar-se que, dessa disposição, o Tribunal possa efetivamente conferir um maior ganho ao recurso especial, uma maior utilidade. Sou, no entanto, claro, para não dizer que sou otimista ao extremo; tenho aqui minhas reservas quanto à absorção dessa proposta pelos Tribunais. Não só aqui, nas instâncias excepcionais, como também nas instâncias estaduais, regionais, porque, a bem da verdade, essa previsão já existia desde há muito no tocante à apelação e, como regra geral, para os demais recursos em espécie (arts. 515 e 516).

Sempre percebemos esse pouco apreço, até



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diria pouco entusiasmo dos julgadores, dos relatores, porque na verdade a avalanche de recursos que são levados aos tribunais faz com que, assim penso, os julgadores digam: "não tenho tempo nem para ver direito aquilo que você me reportou dentro da devolutividade que você me oferece. Não espere que eu, *sponte propria*, vá avançar para investigar que outro fundamento poderia socorrer a sua tese". Então, na prática, nos vinte anos que atuei no Tribunal estadual, rarissimamente constatei um julgamento, um acórdão que avançasse para além da devolutividade oferecida, decotada pelo próprio recorrente. Isso tudo, no entanto, faz parte de uma nova cultura, de um novo olhar que terá que se emprestar para essa proposta trazida, portanto, no novo CPC.

Retorno um pouco para falar da regra do §3º do art. 1.029 : "O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave". Aqui também enalteço a regra, e essa regra me parece que vem com um desdobramento já daquilo que se indica no art. 10, já nos primeiros dispositivos do Código, quando diz: "Em todo e qualquer grau de jurisdição etc.". Aqui até já me atormenta um pouco a utilização dessa linguagem, porque sabidamente o STF e o STJ sempre tiveram esse mau vezo de dizer: "nós não somos grau de jurisdição, então, não nos coloque nesse âmbito". Isso



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era muito claro no campo do art. 267, § 3º, ainda em vigor, mas vejo, portanto, como um desdobramento, um dispositivo que está umbilicalmente ligado a essa proposta já contida no art. 10. É claro que aqui se põe de maneira já bastante clara. Qualquer concessão que se possa fazer nesse meandro deve partir, em primeiro lugar, da certeza de que se tem à frente um recurso tempestivo. Assim, tendo essa certeza, na sequência, verificarei outras formalidades capazes de terem a sua avaliação suavizada pelos julgadores a partir desse dispositivo. Vem-me à lembrança caso muito corrente em nosso Tribunal: a questão que envolve deficiência na procuração do advogado do recorrente, sobretudo quando há cadeia de procurações e não se traz ao processo a procuração-mãe. Então, o art. 115 acaba, de regra, sendo aplicado com muito rigor, mesmo que o julgador saiba que essa procuração existe, que a capacidade postulatória desse advogado está presente sim, mas acaba por prevalecer aquela ideia que vem em nossa alma, desde os bancos acadêmicos, de que o que não está nos autos não está no mundo. Eu não vejo, portanto, formalmente deixo de acreditar. Assim, acredito que seja um dispositivo que nos trará a possibilidade de flexibilizar em grande medida essa jurisprudência defensiva, cujo nome já embute um sentimento acusatório contra os tribunais.

No plano da admissibilidade, gostaria de pontuar um aspecto. De algum modo pode-se dizer: "que bom,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há mais juízo de admissibilidade na apelação; não há juízo de admissibilidade para as Cortes Superiores, tudo fluirá bem e melhor, afinal, o destinatário desde logo dará a última palavra". Sempre me perguntei por que toda e qualquer ação já não começa de uma vez no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Enfim, para que demorar tantos anos? Vamos pegar todos esses juízes, da nação inteira, federais e estaduais, e fazer um grande Supremo Tribunal Federal e um grande Superior Tribunal de Justiça. Assim, acabaria com a questão dos recursos, com essas dificuldades.

Mas a supressão do juízo de admissibilidade, claro que, em relação ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, vai ocorrer de maneira apenas relativa, até porque sabemos que continuará existindo juízo de admissibilidade no âmbito dos recursos sobrestados e, nesse setor, exatamente quando a parte contrária disser que esse recurso é intempestivo, que não há razão para aguardar a decisão do repetitivo, do recurso extraordinário etc. Desse modo, no momento exato da adequação do recurso à tese aprovada na repercussão geral ou no recurso repetitivo, tudo isso ensejará a necessidade ainda de juízo de admissibilidade nas cortes estaduais e nas regionais.

Portanto, não será agora, ainda, que estaremos livres do agravo nos recursos especiais. Isso ainda



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrerá com relação ao Superior Tribunal de Justiça.

O Código, nesse campo, quando trata do agravo nos recursos especiais (art. 1.042), dá tratamento que colide de frente com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nossa jurisprudência, agora purificada em questão de ordem que já tem alguns anos, diz que, se há problema de adequação na origem, quem tem de resolver é a própria origem. Se o Presidente acredita que o caso se adequa ou não e alguém discorda, o caminho natural será a interposição de um agravo interno, de um agravo regimental na origem. Portanto, agora, o art. 1.042 vai exatamente na mão inversa do entendimento jurisprudencial atual. Por isso continuaremos, então, após a vigência do novo Código de Processo Civil, a receber muitos agravos em recurso especial, e estimo que não sejam poucos. Temos prova de insurgência das partes diariamente,.

Já me encaminhando para o final, já falei *en passant* do agravo interno. Os tribunais receberam com muita alegria e gáudio o veto ao artigo que possibilitava sustentação oral nos casos de inadmissão ou de decisão monocrática aqui de relator, sobretudo pelas circunstâncias de que se imagina que, a partir da vigência do Código, haverá um número muito maior de recursos especiais que aqui chegarão diretamente. Portanto, se se admitisse a sustentação oral, quase que se inviabilizariam as pautas.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Chamo a atenção para além desse aspecto. O julgador terá que fundamentar, não poderá mais abrir aspas e reproduzir a decisão agravada – isso é importante. Como eu disse, necessariamente terá de fazer parte de uma nova cultura em relação ao Poder Judiciário.

Ao mesmo tempo, observei, no capítulo do agravo interno, que há uma previsão de penalidade pecuniária que pode ser muito desconfortável para o agravante. Quando o agravo for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, desde que em votação unânime (e raramente vemos um agravo interno sendo desprovido por maioria, a regra é que seja em votação unânime), a multa pode chegar a até 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Inclusive, esse detalhe vai fazer com que também haja um aumento considerável de impugnações ao valor da causa, para que lá adiante possa valer a pena ser beneficiado com uma multa dessa natureza.

Ainda no âmbito dos embargos de declaração eu diria apenas mais uma palavra. Evidentemente teremos algum desconforto com os declaratórios, exatamente porque uma das possibilidades de cabimento será aquela em que o embargante diz: juiz, tribunal, não foi observada a diretriz do art. 489, §1º. Vossas Excelências se limitaram a encontrar o seu fundamento; queremos que digam por que recusaram os demais.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, não consigo imaginar ainda como será o comportamento do Judiciário no dia a dia em relação a essa previsão. O Professor José Roberto dos Santos Bedaque já acenou, de maneira mais otimista, entendendo que não haveria uma contradição incapaz de se ver superada. É um ponto que seguramente vai gerar alguma dificuldade.

Chamou-me a atenção também a possibilidade de, no âmbito dos embargos de declaração, aos olhos do relator, melhor que os declaratórios sejam recebidos como agravo interno. E só me chamou a atenção o fato de que se diz que se assim decidir o relator, entendendo que vai dar processamento aos declaratórios como agravo interno, dará mais cinco dias para que o embargante complemente, ajustando seus anteriores declaratórios à roupagem do agravo interno. Então, só na minha conta aritmética, o recorrente perde cinco dias, porque se ele tivesse entrado desde logo com o agravo interno, ele teria quinze. E aqui ele só usufruiu de cinco e terá, eventualmente, mais cinco em complemento. Portanto, é só um aspecto aritmético, e vai se estabelecer, portanto, contraditório, inerente agora ao agravo interno.

Esse agravo interno contém, portanto, uma nomenclatura que reproduz nomenclatura já antiga no nosso modelo recursal, mas à qual o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não se adaptaram. Ainda trabalhamos com a linguagem



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental – e confesso que tenho constrangimento quando se levanta a possibilidade de termos de aplicar multa aqui. Digo que não pode: está-se imprimindo aqui o rito do regimental. O regimental do Superior Tribunal de Justiça não prevê multa.

Então, acredito que é hora de o Superior Tribunal de Justiça também modernizar a nomenclatura interna dos seus recursos e passar a chamá-lo como deve ser, de agravo interno, na linha do Código de Processo Civil.

No campo dos declaratórios, abre-se espaço de maneira clara no §4º do art. 1.024 para se dizer que o princípio da complementariedade, que sempre existiu, agora fica bem mais evidenciado. Se os declaratórios trouxerem decisão, na sua íntegra ou em parte, alterando a anterior, caberá à parte interessada complementar o seu recurso anterior no prazo de lei.

Em relação à Súmula n. 418, perguntei-me se ela caiu ou não. E observo o §5º: "Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação."

Então, a leitura atenta aqui nos mostra que essa dispensa de ratificação ocorrerá desde que o recurso tenha sido interposto antes da publicação. Mas, como



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há muitas situações concretas, para aqueles casos em que o recurso da parte tenha sido interposto antes do próprio julgamento dos declaratórios, a Súmula n. 418, talvez com uma linguagem reescrita, acabe ainda prevalecendo.

Assim, o parágrafo, na forma como escrito no Código de Processo Civil, está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que diz, efetivamente, que não precisa ratificar se for interposto depois do julgamento e antes da publicação. Porém, nos casos extremos, em que o recorrente interpõe a sua peça antes mesmo do próprio julgamento, ainda tenho a percepção de que talvez remanesça espaço para a não admissão dos recursos especial e extraordinário.

O art. 1.025, efetivamente, fala que se considerarão incluídos no acórdão os elementos que, aos olhos do Tribunal, do STJ e do STF, deveriam ter sido enfrentados, mas não o foram. Então, quando há tal percepção, como recorrente que fui, festejo efetivamente tal dispositivo, porque se sepulta de vez esse caminho que se fazia, ou seja, reconhece-se a violação ao art. 535, o processo baixa à origem, o Tribunal continua dizendo que não julga, e nós aqui também continuamos dizendo que não. Enfim, vejo com muito bons olhos esse dispositivo do art. 1.025.

Quando ao efeito suspensivo no tocante aos



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração também me parece uma das grandes inovações. Esse efeito suspensivo, que agora será possível ser pleiteado pela parte embargante, vai funcionar mais como um estímulo para que o relator julgue o quanto antes os embargos de declaração para não precisar resolver o próprio pleito de natureza suspensiva. Aí diz: já vou levar na próxima sessão (se for caso de Colegiado) e vou fazer de conta que não estou vendo esse pedido de efeito suspensivo; se for monocrático, será de forma mais tranquila ainda. Enfim, acredito que é perfeitamente compreensível a inserção da possibilidade de se postular o efeito suspensivo no seio do recurso especial.

Finalizo, dizendo que, dentro dessa primazia que se confere aos institutos que objetivam a linearização da jurisprudência, a assunção de competência, o incidente de resolução de demanda repetitiva e os recursos especial e extraordinário repetitivos, há só um último ponto que gostaria de registrar: exatamente a circunstância que os vincula ao instituto da reclamação. O Código de Processo Civil, na sua nova versão, amplia o espectro de cabimento da reclamação. Até me questionei muito quando o Supremo Tribunal Federal, por uma decisão, de 2008 ou 2009, da Sra. Ministra Ellen Gracie, passou a dizer que o Superior Tribunal de Justiça tem que julgar sim o recurso de Turma Recursal estadual, Juizado estadual, porque eles ainda não possuíam a Turma Nacional de Uniformização. Meu



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionamento é se será possível elastecer a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, em sede de reclamação, por meio de uma decisão judicial, como foi o caso do Supremo Tribunal Federal, ou por meio de uma lei infraconstitucional, como essa que tramita hoje no âmbito dos Juizados Especiais estaduais? É a indagação que faço. E quer me parecer que agora, a partir da vigência do novo Código, seguramente aumentará de forma substancial o número de reclamações nas Cortes Superiores.

Em 2014, as reclamações no meu gabinete, segunda a estatística, apontaram o quinto lugar. Em primeiro lugar, o AREsp, quase 60% (sessenta por cento) da massa de recursos; em segundo, o recurso especial, trinta e poucos por cento; em terceiro lugar, o que é vergonhoso para o Brasil, os conflitos de competência. É uma judiação que neste País se perca tanto tempo julgando conflitos de competência, e julgando-os de forma extemporânea, tardia. É lamentável. Isso fica muito claro quando se percebe que há poucos anos, estatística pessoal, o Superior Tribunal de Justiça, um terço de seu repertório de súmulas era dedicado a questões de competência. Hoje, dez anos depois, essa fração caiu para um quarto. É a prova arrematada, penso, de que ninguém entende o tema da competência no Brasil. Temos até autores que escrevem maravilhosamente bem, mas, no dia a dia, é um tema erigido de dificuldade. Enfim, só



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrindo os parênteses, o conflito de competência é um problema sempre sério. Em quarto lugar, vieram os recursos em mandado de segurança; e, em quinto lugar, as reclamações.

Todavia, agora, como a parte poderá lançar mão de reclamação buscando o ajustamento de uma decisão de instância diversa, estadual, regional, buscando o ajustamento ao que decidido em especial, sob o signo do repetitivo, penso que vai haver um aumento considerável da reclamação. Haverá uma impugnação bifronte, até porque não pode ter transitado em julgado a decisão, senão não se conhecerá da reclamação. Então, a parte vai entrar com o recurso cabível e, simultaneamente, lançará mão da reclamação.

No capítulo da reclamação, há, inclusive, previsão no sentido de que, mesmo que não se admita outro recurso simultaneamente interposto, ainda assim a reclamação haverá de ter resultado. Então, a parte entra com os dois meios de impugnação e aguarda para ver qual o que primeiro lhe trará o benefício desejado. Se a reclamação for a que lhe traga a melhor resposta, estará seguramente prejudicado o recurso paralelamente interposto.

Antevejo, de forma muito pessoal, que haverá uma corrida muito grande das partes, do Ministério Público ao expediente constitucional da reclamação. Claro, a reclamação vinda com muito bom propósito, de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se evitar que decisões de instâncias outras colidam com aquilo que já está definido no repertório da jurisprudência consolidada, e esse, portanto, o indicativo positivado de forma muito clara no art. 927 do Código novel.

Agradeço a todos pela gentil paciência. Deveria falar bem menos após a exposição dos doutos colegas. Saio daqui diferente do que entrei. Saio enriquecido pelas belíssimas lições, lições ainda que ganharei no período da tarde com os nobres professores que aqui estarão junto também com os Colegas Ministros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

MOURA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Cumprimento também o Colega, Ministro Sérgio Kukina, e, encaminhando-nos para o final, faço meus cumprimentos para esta Casa benfazeja da Cidadania, que abriu suas portas para um evento desta importância.

Agradeço ao Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino pela oportunidade de compor uma Mesa desta qualidade. Cumprimento a Professora Doutora



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teresa Arruda Alvim Wambier, a quem entrego seu certificado. Foi um prazer imenso. Por favor, não deixe de levar meus abraços aos seus pais. Muito obrigado. Ao Colega José Roberto dos Santos Bedaque, também entrego seu certificado pela participação neste evento, assim como ao estimado Ministro Sérgio Kukina, meu padrinho neste Tribunal.

Por fim, quero só dizer uma palavra. Quero cumprimentar o Deputado Paulo Teixeira por São Paulo, não é que ele não teve a coragem política, não teve a coragem jurídica, a coragem social, ele teve a coragem da alma de trazer este novo Diploma que, em suma, reflete o princípio maior da dignidade humana para que todos tenhamos um processo justo e rápido.

Muito obrigado a todos!

MESTRE DE CERIMÔNIAS

Encerrado o primeiro painel.

Informamos que os trabalhos à tarde iniciar-se-ão às 14 horas. Aos participantes que tiverem interesse em se deslocar até o Centro Comercial Pier 21 para o almoço, informamos que haverá transporte até àquele local. A saída será aqui no estacionamento da



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Taquigrafia. O retorno será às 13 horas e 40 minutos.

Bom almoço a todos!